



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013989-57.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, são apelados KAIO RENAN DOS SANTOS VALÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO DE OLIVEIRA VALÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.513.

Apelação nº 1013989-57.2023.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba - 3ª Vara Cível.

Apelante (s): Mercado Livre.com Atividades de Internet Limitada e Outro.

Apelado (s): Kaio Renan dos Santos Valério e Outro.

Interessado: Leonardo Nunes Mazolini Beck.

Juiz (a): Sílvia Camila Calil Mendonça.

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Compra e venda de bem móvel (ensiladeira com motor a gasolina) em plataforma digital de E-Commerce (Comércio eletrônico ou virtual) – Tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de reparação de dano material (reembolso) – Produto não entregue e valor estornado pela ré – Autor que, em momento posterior, recebeu ligação de terceiro que se identificou como preposto da demandada (Mercado Livre) e ofertou oportunidade para se dar continuidade à compra, tendo então sido realizado novo pagamento via PIX, com nova chave então informada – Negociação e pagamento que foram realizados em ambiente externo ao serviço da plataforma ré, direcionado o valor financeiro para terceiro fraudador – Ausência de conduta diligente do autor – Culpa exclusiva da vítima a afastar a responsabilidade da fornecedora do serviço – Exegese do artigo 14, § 3º, do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90) – Ação julgada procedente – Sentença reformada em parte, para afastar a condenação imposta às corréis Mercado Livre e Mercado Pago, mantida a procedência com relação ao corréu Leonardo, para quem foram os valores transferidos – Recurso da ré parcialmente provido para tal fim.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 270/279, que julgou procedente em parte os pedidos formulados em tutela cautelar em caráter antecedente (com posterior emenda para integrar pedido de reparação de dano material) movida por *Kaio Renan dos Santos Valério* e *Antônio de Oliveira Valério* contra *Mercadolivre.com Atividades de Internet Limitada e Mercado Pago IP Limitada* e *Leonardo Nunes Mazoline Beck* para “CONDENAR os réus, solidariamente, a pagar aos autores R\$

2.689,90, a título de reparação por danos materiais, atualizados monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1/% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora". Em virtude do princípio da sucumbência, impôs aos réus o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inconformadas, recorrem as corrés *Ibazar.com.br* (Mercado Livre) e *Mercado Pago Instituição de Pagamento*, buscando a reforma do Julgado. Dizem ter o autor em 09.07.2023 efetuado a compra de bem móvel (ensiladeira com motor a gasolina) por meio de sua plataforma virtual, quitado o valor de R\$ 2.689,90 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) por meio de transferência bancária (PIX). Contudo, ocorreu o cancelamento da compra, com o estorno do valor pago. Após, recebeu o

demandante contato de terceiro fraudador por meio de ligação telefônica, que afirmou que para dar continuidade à compra, fazia-se necessário novo depósito. Foi, então, realizado novo pagamento (fora da plataforma) direcionado via PIX para chave então informada pelo estelionatário (depósito que teve como destinatário *Leonardo Nunes Mazolini Beck*, corréu). Apenas notou se tratar de fraude ao averiguar que a compra não estava mais ativa na plataforma, motivo pelo qual pede o reembolso do valor mencionado.

Consideram equivocada a r. sentença, uma vez que o pagamento foi realizado para terceiro, em ambiente externo à plataforma, sem as cautelas mínimas, não existindo assim qualquer responsabilidade sua pelo ocorrido (culpa exclusiva da vítima, artigo 14, do CDC). Dizem não ter tido qualquer participação no golpe, sendo eventual responsabilidade apenas do corréu *Leonardo* (para quem foi o valor transferido). Pontuam ausência de falha na prestação do serviço e a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro. Ressaltam que dentro dos termos de uso da plataforma existe expressa vedação à realização de transações fora do ambiente interno de seu sítio eletrônico e aplicativo, exatamente no intuito de evitar a atuação de estelionatários. Colacionam julgados sobre o tema, argumentam não ser aplicável a teoria do risco da atividade e não terem dado causa ao dano material sofrido. Pedem o provimento do apelo, com a improcedência da demanda (fls. 282/296).

Contrarrazões a fls. 304/310.

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente movida por ***Kaio Renan dos Santos Valério e Antônio de Oliveira Valério*** contra ***Leonardo Nunes Mazolini Beck***, com emenda à inicial a fls. 26/30 para incluir no polo passivo ***Mercadolivre.com Atividades de Internet Limitada e Mercado Pago IP Limitada***, e para alterar o pedido, que passou a conter pedido de restituição de valores pagos (reparação de dano material).

Narram os autores ter em 09.07.2023 comprado por meio da plataforma digital *Mercado Livre* uma ensiladeira a gasolina 212cc, modelo 7HP Picadeira Agrícola Cana Ec7, efetuado pelo produto o pagamento do valor de R\$ 2.689,90 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos). A compra foi cancelada e o valor estornado. Ocorre que receberam contato, via telefone, de pessoa que se identificou como preposto do Mercado Livre, e informou que para dar continuidade à compra poderia o comprador realizar novo pagamento. Foi então informada nova chave PIX, diferente daquela original (número de telefone indicado na inicial – 13 981xx-xx28) cujo destinatário beneficiado foi *Leonardo Nunes Mazolini Beck*, corréu. Ocorre que ao notar se tratar de fraude (compra inativa na plataforma) entrou em contato solicitando a devolução do valor, o que não ocorreu, além de ter recebido solicitação para novo pagamento, o que não foi feito. Diante de tal quadro, busca a procedência da demanda, com o

reembolso do valor pago ao terceiro estelionatário.

Contestação das corrés *MercadoLivre.com* e *Mercado Pago* a fls. 39/54. O corréu *Leonardo Nunes Mazolini Beck* não apresentou contestação (certidão de fl. 248).

Réplica a fls. 256/260.

Sobreveio a r. sentença de fls. 270/297, que julgou procedente a ação, objeto da apelação de fls. 282/296, ora em exame.

O recurso de apelação merece parcial provimento, para afastar a responsabilidade das recorrentes mantida, contudo, a responsabilidade do corréu *Leonardo*, para quem foi o valor objeto do pedido indenizatório depositado.

Trata-se de demanda fundada em compra e venda de bem móvel, iniciada com transação realizada em plataforma de comércio eletrônico. Contudo, após cancelada a compra e estornado o valor pago, o autor realizou nova transferência bancária (novo pagamento) em negociação fora do ambiente da plataforma e direcionando o valor para terceiro não vinculado às administradoras do *Mercado Livre*. Ou seja, agiu o consumidor sem adotar as cautelas mínimas, e não podem as recorrentes sofrerem penalização por fraude perpetrada por terceiro.

Conforme já asseverado por esta Câmara Julgadora em casos correlatos, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, pois o inc. VIII do art. 6.º do CDC não mitiga a obrigação do autor em provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Contudo, não se ignora que, “in casu”, o ônus da prova era de incumbência das rés, pois, na qualidade de intermediadoras de vendas de produtos em sua plataforma de internet tinham o dever de demonstrar que a compra do bem móvel foi mesmo celebrada com a autora por meio de seu *site* e que o produto lhe foi entregue, ou, se não recebido pela consumidora, foi à ela restituído o valor pago.

Ocorre que da própria narrativa dos autores, têm-se que a negociação realizada na plataforma foi regularmente encerrada com o estorno devido (regularmente resolvida). O valor que pretendem os autores ver ressarcido é aquele realizado em um segundo pagamento (segunda transação) decorrente de negociação e pagamento realizado para terceiro fraudador fora da plataforma (via ligação telefônica e aplicativo de telefonia “whatsapp”). E mais. Referido pagamento foi direcionado para conta bancária de pessoa física, sem qualquer relação com o negócio, de modo que não se pode afirmar que o “golpe” se concretizou em razão de falha de segurança da ré, quando, em verdade, os autores foram negligentes ao realizar a

transação comercial, sem observar as cautelas mínimas de praxe.

Dessa forma, incide ao caso o art. 14 do CDC, segundo o qual *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

E continua no parágrafo 3.º: *“o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Assim, tendo os demandantes sido vítimas de golpe cometido por terceiro, sem qualquer participação das apelantes, e facilitado pela ausência de conduta diligente, não se há de falar em responsabilidade das recorrentes, motivo pelo qual se afasta a responsabilidade das apelantes.

Nesse sentido, a farta jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL.
Pretensão de reparação de danos em decorrência de fraude ocorrida na venda de produto anunciado na plataforma digital da ré (Mercado Livre). Suposta compra do produto confirmada por e-mail falso. Negociação e pagamento inteiramente realizados em ambientes externos*

ao serviço da plataforma da ré. Autoras que não adotaram as cautelas devidas e não confirmaram a realização da compra e do pagamento na plataforma, conforme termos e condições. Culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade da ré (art. 14, § 3º, II, do CDC). Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1002376-86.2021.8.26.0007 – Rel. Des. Milton Carvalho – 36ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 26.03.2025).

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Inexistência de falha na prestação de serviço. Anúncio de venda na plataforma. Golpe praticado por terceiros. Descuido excessivo da própria autora. Descumprimento das recomendações de segurança. Culpa exclusiva da consumidora, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços. Inteligência do artigo 14 § 3º inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP – Apelação nº 1001063-11.2024.8.26.0549 – Rel. Des. Dario Gayoso – 27ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 14.03.2025).

“DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. COMPRA EM PLATAFORMA DE VENDA. PAGAMENTO VIA PIX. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. I CASO EM EXAME: 1. A autora comprou um produto através da plataforma da ré, mas o bem não foi entregue. O vendedor cessou comunicação após o pagamento via PIX. A autora alega omissão da ré na segurança e requer restituição de R\$

999,90 e danos morais de R\$ 10.000,00. 2. Os pedidos foram julgados improcedentes. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 3. A questão em discussão consiste em determinar se a ré é responsável por indenizar a autora pelos danos materiais e morais decorrentes de um golpe sofrido. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** 4. ***Não foi comprovada falha na prestação de serviços pela ré, pois pagamento foi realizado fora da plataforma, excluindo a responsabilidade da ré.*** 5. ***A autora não observou os procedimentos de segurança ao realizar o pagamento via PIX, o que caracteriza culpa exclusiva da vítima.*** IV. **DISPOSITIVO:** 6. Sentença mantida. 7. *Apelação conhecida e desprovida*". (TJSP – Apelação nº 1004913-70.2023.8.26.0529 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.02.2025 – grifei).

Por essas razões, de rigor a parcial procedência do recurso apresentado (fls. 282/296), para afastar a responsabilidade das apelantes. Assim, resta a ação julgada improcedente com relação às corrés *Mercadolivre* e *Mercado Pago*, extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pelos autores e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Mantida, contudo, a procedência da demanda com relação ao corréu *Leonardo Nunes Mazolini Beck*, nos precisos termos indicados em primeira instância (inclusive no tocante às verbas sucumbências) ressaltado que foi para sua conta direcionado o valor objeto do pedido de reembolso, e o fato de sequer ter ele apresentado defesa nos autos (certidão de fl. 248).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora